

TERMO DE ARBITRAGEM

Arbitragem nº 78/2016/SEC7

Em cumprimento ao disposto nos artigos 4.17 e 4.18 do Regulamento do CAM-CCBC, as Partes, os Árbitros e o representante do CAM-CCBC celebraram o presente termo de arbitragem (doravante "**Termo de Arbitragem**") relacionado ao procedimento acima identificado ("**Procedimento Arbitral**" ou "**Arbitragem**"), que se processará de acordo com o Regulamento do CAM-CCBC de 2012 ("**Regulamento**") e o quanto aqui disposto.

I. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES

REQUERENTES:

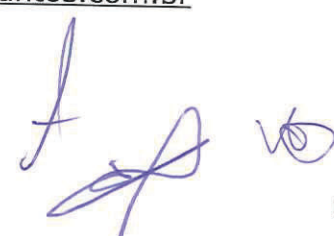
- 1.1. **LIBRA TERMINAIS S.A. ("Libra")**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.813.452/0001-41, com sede na Avenida Engenheiro Ismael Coelho de Souza, s/nº, Macuco, CEP 11020-900, Santos, SP; e
- 1.2. **LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. ("Libra Santos")** (atual denominação de Libra Terminal 35 S.A.), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.383/0002-50, com sede no mesmo endereço acima indicado, doravante denominadas, em conjunto, "**Requerentes**".

REQUERIDAS:

- 1.3. **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ("CODESP")**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.837.524/0001-07, com sede à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, Macuco, CEP 11015-900, Santos, SP; e
- 1.4. **UNIÃO FEDERAL ("União")**, neste ato representada pelos membros da Advocacia-Geral da União, integrantes da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Drs. Felipe Fernandes e Denise Arêa Leão Barreto, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, Zona Cívico administrativa, CEP 70044-902, Brasília, DF, e da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, Dr. Luiz Carlos de Freitas, Avenida Paulista, nº 1374, 7º andar, nesta Capital, doravante denominadas, em conjunto, "**Requeridas**".
- 1.5. Requerentes e Requeridas, em conjunto, serão doravante designadas como "**Partes**".

II. PROCURADORES E REPRESENTANTES DAS PARTES

- 2.1 As Requerentes são representadas, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, com endereço na Rua Ramos Batista, nº 198, 7º, 8º e 9º andares, CEP 04552-020, São Paulo, SP, tel.: (11) 3053-3300.
- 2.1.1. **Dr. Marcelo Roberto Ferro**
OAB/SP nº 181.070-A
e-mail: marcelo.ferro@fcdg.com.br
- 2.1.2. **Dr. Daltro de Campos Borges Filho**
OAB/SP 143.746-A
e-mail: daltro.borges@fcdg.com.br
- 2.1.3. **Dr. Marcelo Alexandre Lopes**
OAB/SP 160.896-A
e-mail: marcelo.lopes@fcdg.com.br
- 2.1.4. **Dr. Marcos Pitanga**
OAB/RJ nº 144.825
e-mail: marcos.pitanga@fcdg.com.br
- 2.1.5. **Dr. Thiago Peixoto Alves**
OAB/SP nº 301.491-A
e-mail: thiago.alves@fcdg.com.br
- 2.1.6. **Dra. Paula Miralles de Araújo**
OAB/SP nº 296.882
e-mail: paula.miralles@fcdg.com.br
- 2.2. A Requerida Companhia Docas do Estado de São Paulo é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes da Superintendência Jurídica da CODESP, com endereço na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, CEP 11015-900, Santos, SP, tel.: (13) 3202-6565.
- 2.2.1. **Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio**
OAB/CE nº 6.745
e-mail: gabriel.eufrasio@portodesantos.com.br
- 2.2.2. **Dr. Frederico Spagnuolo de Freitas**
OAB/SP nº 186.248
e-mail: frederico.freitas@portodesantos.com.br



2.3. A Requerida União Federal é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes membros da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, Zona Cívico administrativa, CEP 70044-902, Brasília, DF, tel.: (61) 2029-7045.

2.3.1. **Dr. Rafael Magalhães Furtado**
Advogado da União
e-mail: rafael.furtado@agu.gov.br

2.3.2. **Dra. Priscila Cunha Nascimento**
Advogada da União
e-mail: priscila.nascimento@agu.gov.br e
priscila.nascimento@transportes.gov.br

2.3.3. **Dr. Felipe Nogueira Fernandes**
Advogado da União
e-mail: felipe.fernandes@agu.gov.br

2.3.4. **Dra. Denise Arêa Leão Barreto**
Advogada da União
e-mail: denise.barreto@transportes.gov.br e
denise.barreto@agu.gov.br

III. COMPROMISSO ARBITRAL E INDICAÇÃO DOS LITÍGIOS

3.1. O Termo de Compromisso Arbitral, firmado entre as Partes em 02 de dezembro de 2015 ("Termo de Compromisso"), é o fundamento para a instituição deste Procedimento Arbitral e segue anexo a este Termo de Arbitragem, dele fazendo parte integrante.

3.2. Em observância ao item 5.1¹ daquele documento passa-se a detalhar os litígios que constituirão a matéria que será objeto desta arbitragem, em razão dos quais as partes formulam as pretensões descritas no item V deste Termo de Arbitragem, melhor detalhadas, futuramente, em suas Alegações Iniciais:

[Transcrição do capítulo "**I - OBJETO**" do Termo de Compromisso, página 6/18]

"I - OBJETO"

¹ "5.1. Verificada a Data da Eficácia, as partes na arbitragem e os Árbitros celebrarão o respectivo Termo de Arbitragem, que detalhará os respectivos litígios indicados no presente Compromisso Arbitral, bem como o cronograma para apresentação de Alegações Iniciais e demais manifestações das Partes, além da realização dos demais atos e adoção de procedimentos e regras específicas da Câmara, observado, sempre, o disposto neste Compromisso Arbitral e no Decreto nº 8.465/2015 ("Termo de Arbitragem")."

1.1 As Partes, acima identificadas, resolvem, conforme e para os efeitos da Lei nº 9.307/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, do §1º do art. 62 da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto 8.465/2015, celebrar o presente Termo de Compromisso Arbitral (o "Compromisso Arbitral") e pôr fim aos seguintes processos (as "Ações Judiciais"), que constituirão a matéria que será objeto desta arbitragem:

(i) 0005951-69.2003.4.03.6104, que se encontra em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

(ii) 0005952-54.2003.4.03.6104, que se encontra em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

(iii) 0008341-12.2003.4.03.6104, que se encontra em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

(iv) 0014006-67.2007.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;

(v) 0004199-86.2008.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;

(vi) 0019750-15.2004.8.26.0562, em curso perante a 12ª Vara Cível de Santos;

(vii) 0008979-79.2002.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;

(viii) 0007901-11.2006.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos;

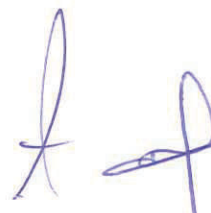
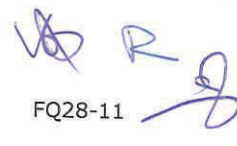
(ix) 9218125-35.2007.8.26.0000, em curso perante a 5ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (origem nº 0030217-82.2006.8.26.0562, 4ª Vara Cível de Santos).

IV. TRIBUNAL ARBITRAL: NOME, ENDEREÇO E QUALIFICAÇÃO

4.1. O Tribunal Arbitral é constituído por:

4.1.1. **Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 60.587 e no CPF/MF nº 758.320.117-91, com escritório na Avenida Ataulfo de Paiva nº 135, sala 410, Leblon, CEP 22440-901, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, e-mail: lauro.gama@laurogama.adv.br, indicado pelo Despacho do Presidente do CAM-CCBC datado de 26 de maio de 2017;

- 4.1.2. **Dr. Cristiano de Sousa Zanetti**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.406 e no CPF/MF sob o nº 268.265.578-51, com escritório na Rua Cristiano Viana, nº 401, conjunto 606, Pinheiros, CEP 05411-000, São Paulo, SP, e-mail: csz@cristianozanetti.com.br, indicado pelo Despacho do Presidente do CAM-CCBC datado de 26 de maio de 2017.
- 4.1.3. **Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 70.135 e no CPF/MF sob o nº 955.225.067-68, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, nº 142, salas 201/203, Ipanema, CEP 22410-000, Rio de Janeiro, RJ, e-mail: rodrigo@fsla.com.br, Presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelo Despacho do Presidente do CAM-CCBC datado de 26 de maio de 2017.
- 4.2. Os Árbitros qualificados acima já firmaram perante o CAM-CCBC o competente "Termo de Independência", apresentaram o "Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade" e foram devidamente confirmados pelo Presidente do CAM-CCBC em despacho exarado em 28 de julho de 2017.
- 4.3. As Partes, por sua vez, declaram haver informado as empresas e as pessoas relacionadas a esta arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos. Declaram, ainda, estando cientes das revelações feitas, não ter quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima.
- 4.4. Assim, por este Termo de Arbitragem, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões nele submetidas.
- 4.5. Como Secretária do Tribunal Arbitral, funcionará a Dra. Camila Reyes Ordoñez de Souza, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 185.787, CPF/MF 057.214.697-30, com o mesmo endereço profissional do Presidente do Tribunal Arbitral, e-mail: camila@fsla.com.br, que deverá ser copiada de todas as comunicações eletrônicas encaminhadas ao Tribunal Arbitral. A Secretária do Tribunal Arbitral não acarretará qualquer custo adicional às Partes, exceto o reembolso de eventuais despesas de viagens, deslocamentos, estadias e refeições referentes ao caso. As Partes declaram que não têm qualquer objeção à nomeação da Secretária do Tribunal Arbitral.
- V. DO OBJETO DO LITÍGIO E SUMÁRIO DAS PRETENSÕES DAS PARTES**

- 5.1. Os argumentos e pedidos das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas Alegações Iniciais a serem apresentadas pelas Partes, conforme calendário constante do item IX deste Termo de Arbitragem. Por conseguinte, a demanda considera-se definitivamente estabilizada quando da apresentação das Alegações Iniciais.
- 5.2. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.
- 5.3. Sem prejuízo dos argumentos e dos pedidos que serão formulados pelas Partes em suas Alegações Iniciais, nos termos das cláusulas 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Termo de Compromisso (abaixo transcritas), a sentença arbitral deverá necessariamente decidir as seguintes questões:

"2.1.1. (...) (i) Com referência ao litígio da CODESP/LIBRA 35, a ocorrência ou não de inadimplemento por parte da CODESP ou da LIBRA 35 com relação às obrigações previstas no Contrato PRES nº 32/98 e no Edital, desde a data da licitação que culminou na sua assinatura até a data do implemento da condição suspensiva de que trata o item 1.2(i) supra, definido, inequivocamente os valores de arrendamento (remuneração por metro quadrado e por movimentação de carga) e o valor de Movimentação Mínima Contratual – MMC;

(ii) Com referência ao litígio CODESP/LIBRA TERMINAIS, a responsabilidade pelo pagamento dos valores pela LIBRA TERMINAIS na execução das obras realizadas no cais público defronte ao Terminal 37 do Porto de Santos, com a consequente condenação da CODESP a ressarcir a LIBRA TERMINAIS pelos valores desembolsados, caso se entenda ser dela, CODESP, a responsabilidade pelo pagamento de ditos montantes; e

(iii) Com referência a ambos os litígios, os prazos para pagamento dos valores de acordo com os critérios da cláusula 14 abaixo.

2.1.2. Com referência ao litígio CODESP/LIBRA TERMINAIS, caso a sentença arbitral reconheça ser procedente o pedido de ressarcimento da LIBRA TERMINAIS, contra a CODESP, os valores pleiteados deverão ser pagos nos termos do item 14.1, ou compensados nos termos do item 14.2.

2.1.3. Com referência ao litígio CODESP/LIBRA 35, caso a sentença arbitral reconheça o cabimento de ajuste dos valores de arrendamento e de movimentação mínima contratual do Contrato PRES nº 32/98 em razão de eventual desequilíbrio verificado até a assinatura do instrumento que trata o tem 1.2(i) acima, estabelecendo o momento do cabimento do reequilíbrio, as Partes desde logo concordam que o valor do arrendamento assim ajustado será monetariamente atualizado, na forma do Contrato PRES nº 32/98, pago a partir do fato gerador determinado, prevalecendo as bases da proposta apresentada pela LIBRA 35 na licitação até essa data."

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS REQUERENTES:

5.4. Síntese das alegações e pedidos das Requerentes:

As partes celebraram os contratos PRES nº 11/95 e PRES nº 32/98 (respectivamente, "Contrato de Arrendamento T37" e "Contrato de Arrendamento T35", ambos, em conjunto, "Contratos de Arrendamento"), que tinham por objeto a exploração de instalação portuária dos Terminais 37 (Contrato de Arrendamento T37) e 34/35 (Contrato de Arrendamento T35) do Porto de Santos. A execução dos Contratos de Arrendamento gerou diversos litígios entre as Requerentes e a Requerida, inicialmente objeto das ações judiciais descritas no item 1.1 do Termo de Compromisso e que, agora, serão solucionados, na forma da legislação pertinente e do Termo de Compromisso, nesta arbitragem.

Conforme autoriza o item 1.5 do Termo de Compromisso, as Requerentes entendem ser adequada a separação dos litígios relacionados ao Terminal 35 (CODESP/LIBRA 35) e ao Terminal 37 (CODESP/LIBRA TERMINAIS), expondo discriminadamente as suas pretensões relacionadas a cada um desses terminais, sendo certo que, mesmo com esta separação, os dois litígios deverão ser julgados concomitantemente pelo Tribunal Arbitral, na mesma sentença.

A. Litígios relativos ao Terminal 35 (CODESP/LIBRA 35):

Em fevereiro de 1997, a Codesp realizou licitação para o arrendamento de instalações portuárias dos armazéns nº. 34 e 35 do Porto de Santos, na qual se sagrou vitoriosa a Requerente Libra Santos, tendo sido firmado entre ela e a Requerida o Contrato de Arrendamento T35, no dia 25.06.1998.

Durante a execução contratual, a Libra Santos identificou uma série de descumprimentos contratuais e editalícios por parte da Codesp, sobretudo:

(i) a ausência de profundidade adequada do berço de atracação dos armazéns 34/35, razão pela qual grande parte dos navios que atracavam no Porto de Santos não podiam se dirigir às instalações da Libra Santos. O número reduzido de atracações impossibilitou que a Libra Santos cumprisse com os compromissos de movimentação mínima previstos contratualmente e objeto de suas projeções econômico-financeiras;

(ii) a ausência das providências necessárias, de obrigação da Codesp, para o remanejamento do traçado rodoferroviário que corta ao meio, longitudinalmente, a área arrendada à Libra Santos, premissa tomada pela Libra Santos na formulação de sua proposta comercial de concorrência à licitação. A operação da área arrendada foi severamente prejudicada, pois a Libra Santos foi obrigada a conviver com os transtornos causados pela linha férrea, o que impactou na produtividade e a eficiência do Terminal 35; e

(iii) a discrepância entre a área objeto de licitação e a área efetivamente entregue à Libra Santos, já que, após a assinatura do Contrato de Arrendamento T35, identificou-se que a área, na verdade, era significativamente menor do que a anunciada no edital e contrato. Essa diferença refletiu diretamente na produtividade, na capacidade de movimentação e de armazenagem de carga do Terminal 35 e, ainda, no cumprimento das obrigações contratadas pela Libra Santos.

Além desses principais fatores acima enumerados, outras condutas da Requerida prejudicaram a execução do Contrato de Arrendamento T35 pela Libra Santos.

Nesse sentido, a Requerida, após a celebração do Contrato de Arrendamento T35, favoreceu concorrentes das Requerentes no Porto de Santos, criando uma injusta e anti-isonômica "concorrência intraporto" ao promover a exploração de áreas do Porto de Santos sem o atendimento dos procedimentos legais necessários.

A execução do Contrato de Arrendamento T35 também foi afetada pela ocorrência de eventos econômicos imprevisíveis relacionados ao setor de transporte aquaviário, à economia mundial e outras mudanças tributárias, que também contribuíram para o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento T35.

Em 04.11.2005, após reconhecimento pela CODESP de que seus descumprimentos causaram prejuízo para a Libra Santos, as partes assinaram um 2º Aditamento ao Contrato de Arrendamento T-35

("Aditamento Nov/2005"), transigindo apenas a respeito do futuro, o que equacionou ao menos parte dos desequilíbrios do Contrato de Arrendamento T-35.

Diante disso, a Libra Santos confia em que, ao final desta arbitragem, na forma dos pedidos que serão melhor detalhados em suas Alegações Iniciais, será, cumulativamente, (i) reconhecida a inexigibilidade do cumprimento integral das suas obrigações previstas no Contrato de Arrendamento T-35, por culpa única e exclusiva da Requerida, (ii) reconhecida a validade e a eficácia do Aditamento Nov/2005, que equacionou, a partir de novembro de 2005, os valores de arrendamento do Terminal 35, (iii) promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento T-35, desde de sua assinatura até o Aditamento Nov/2005, sendo compensados, mês a mês, todos os valores pagos pela Libra Santos à Requerida, (iv) condenada a Requerida a ressarcir a Libra Santos por todos os prejuízos causados a ela, de cifras bilionárias, aí englobados danos emergentes e lucros cessantes, que impediram a Libra Santos de atingir as suas metas de performance, notadamente de atracação de navios e de movimentação/armazenagem de contêineres no Porto de Santos, tudo a ser apurado em uma fase posterior de liquidação, devendo o respectivo pagamento ser feito na forma das cláusulas 2.1.3 e XIV do Termo de Compromisso.

B. Litígio relativo ao Terminal 37 (CODESP/LIBRA TERMINAIS):

Em 04.09.95, sagrando-se vencedora de regular processo licitatório, a Libra Terminais firmou com a Requerida o Contrato de Arrendamento T37, tendo tomado posse do terminal arrendado com a promessa de que a Codesp executaria, de imediato, as obras de infraestrutura necessária à plena operação do Terminal 37 e de seu cais fronteiro, nos termos do edital de licitação e do Contrato T37. O preço que a Libra Terminais sempre pagou pelo arrendamento do Terminal 37 levou em consideração esta infraestrutura a ser implementada pela Codesp.

Diante da inércia da Codesp, para assegurar a possibilidade de plena operação no Terminal T37, a Libra Terminais realizou as obras pendentes no cais público, arcando com os custos necessários e contando com a inequívoca ciência da Codesp.

Por isso, sem prejuízo de detalhar e fundamentar os seus pleitos nas suas Alegações Iniciais, a Libra Terminais confia em que, ao final desta arbitragem, será condenada a Codesp a reembolsar os valores despendidos pela Libra Terminais na execução das obras realizadas no cais público defronte ao Terminal 37 do Porto de Santos, devendo o respectivo pagamento ser feito na forma das cláusulas 2.1.2 e XIV do Termo de Compromisso.

Em ambos os Litígios (T35 e T37), a Requerida deve ser condenada ao reembolso dos custos deste procedimento de arbitragem (art. 3, VIII, do Decreto 8.465/2015), deles excluídos os honorários profissionais e dos demais assistentes técnicos (art. 3, IX, do Decreto 8.465/2015 e cláusula 11.4 do Termo de Compromisso).

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS REQUERIDAS:

5.5. Síntese das alegações e pedidos das Requeridas União e CODESP, que serão demonstrados posteriormente, em fase adequada deste procedimento:

O objeto da presente arbitragem gira em torno das obrigações contraídas entre a Codesp e a arrendatária Libra decorrentes do Contrato PRES nº 11/95 (terminal 37) e do Contrato PRES nº 32/98 (terminais 34 e 35), firmados para a movimentação de contêineres e vinculados, respectivamente, aos Editais de concorrência nº 22/94 e nº 12/97.

Em 25 de junho de 1998, a Codesp assinou o Contrato PRES nº 32/98 com a licitante vencedora do certame, o consórcio Libra Boreal S.A.

Ainda em 1998, nos primeiros meses de execução do contrato, a arrendatária Libra deu início à contestação das faturas apresentadas pela Codesp e ao descumprimento do Contrato PRES nº 32/98, alegando, em síntese, os seguintes eventos causadores de desequilíbrio contratual:

- disponibilização de área arrendada menor do que a estipulada em edital;
- falta de realocação da via rodoferroviária que cortava a área arrendada;
- falta de adequada profundidade do calado;
- prática anticoncorrencial da autoridade portuária em relação a outras empresas que atuavam no porto de Santos;
- causas de origem em mudanças da conjuntura econômica.

CONTRATO PRES Nº 32/98

Em relação ao Contrato PRES nº 32/98, neste primeiro momento, é importante apresentar as alegações e os pedidos a seguir resumidos:

Em 24 de julho de 2000, a Codesp ajuizou ação de cobrança em face da empresa Libra com pedido de condenação ao pagamento de todas as faturas emitidas e não pagas, bem como as multas decorrentes e a aplicação de correção monetária prevista no contrato, descontados os pagamentos eventualmente realizados (Processo nº 0008341-

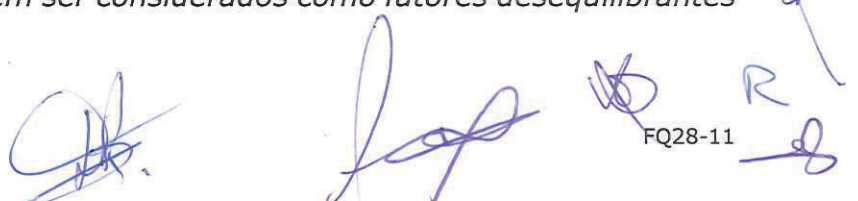
12.2003.4.03.6104 – numeração antiga 2003.6104.008341-1, da 3ª Vara Federal, da Subseção Judiciária em Santos).

Dos valores cobrados pela Codesp através da ação supracitada, registra-se que se referem ao faturamento emitido em face do Contrato de arrendamento PRES nº 32/98 (ocupação da área e movimentação de contêineres), descontados pagamentos parciais realizados pela Libra, razão pela qual, nesse ponto, a União e a CODESP fazem os seguintes pedidos: i) a condenação da Libra ao pagamento desses valores (faturas emitidas e não pagas, multas e correção monetária), bem como ii) a atualização do valor do litígio, especificamente sob esse título, para R\$ 2.551.271.653,36 (dois bilhões e quinhentos e cinquenta e um milhões e duzentos e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha elaborada pela Codesp em 28 de agosto de 2017.

Já em 14 de agosto de 2000, a arrendatária Libra foi autora da ação de revisão contratual nº 0014006-67.2007.4.03.6104 – numeração antiga 2007.61.04.014006-0 – 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Santos (Processo nº 2.028/00, 12ª Vara Cível, distribuído por dependência à ação cautelar nº 302/99 e ordinária nº 800/99). Nesta ação, a Libra pediu o reequilíbrio econômico-financeiro com alteração de valores por contêiner movimentado/ano e MMC, e o direito de compensação de valores com as decorrentes da execução do contrato, aduzindo fundamentação nos seguintes fatos, em resumo: i) falta de profundidade de 11,70 metros para operação dos terminais 34/35, com base na cláusula vigésima quarta, alínea 'f', do Contrato PRES nº 32/98 e em ata de reunião da diretoria da Codesp, de 06 de julho de 1998; ii) "ausência de remodelação do traçado rodoferroviário", localizado à margem direita do porto de Santos e que divide o terminal; iii) entrega de área arrendada menor do que a prevista no edital; iv) "concorrência de operadores clandestinos a preços desiguais"; v) "mudanças na economia mundial e reflexos no mercado brasileiro".

Em 26 de agosto de 2005, o Conselho de Administração da Codesp (CONSAD) aprovou a Nota Técnica 001/CONSAD/Codesp/MT, por meio da qual se propôs a celebração do 2º termo aditivo para fixação de novos valores e condições para o arrendamento, buscando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato PRES nº 32/98.

Todavia, a referida proposta de reequilíbrio econômico-financeiro não foi referendada pela Advocacia-Geral da União através Parecer nº 20/2006, de 24 de janeiro de 2006, elaborado no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, ocasião na qual se firmou o entendimento de que: "a despeito da autorização legal e contratual para a revisão contratual do Contrato PRES 32/98, os fatos apontados pela arrendatária não podem ser considerados como fatores desequilibrantes



FQ28-11

do referido pacto, de acordo com os argumentos acima aduzidos, e com fundamento na decisão judicial proferida no Processo nº 0005952-54.2003.4.03.6104 – numeração antiga 2003.61.04.005952-4, em trâmite na 3ª Vara Federal em Santos”.

Com fundamento no referido parecer jurídico e atendendo a pedidos de diretores da CODESP, registrados por meio da Carta DS/DC/DF-GD/01.2005, de 08 de novembro de 2005, o Ministro dos Transportes, através do Ofício 3.514/GM/MT, de 09 de novembro de 2005, suspendeu a publicação do 2º termo aditivo ao Contrato PRES nº 32/98, até que questões relativas à sua conveniência, oportunidade e legitimidade fossem esclarecidas.

Nesse ponto, a União e a CODESP consideram que não há direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base nos fatos e fundamentos acima alegados e uma vez que o 2º termo aditivo ao Contrato PRES nº 32/98 não possui os efeitos jurídicos pretendidos pela Libra e pelas razões que serão demonstradas em suas alegações posteriormente neste procedimento arbitral.

CONTRATO PRES Nº 11/95:

Em relação ao Contrato PRES nº 11/95, a arrendatária Libra ajuizou apenas uma ação ordinária nº 0030217-82.2006.8.26.0562, 4ª Vara Cível da Comarca de Santos em face da Codesp (seguida da Apelação nº 9218125-35.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo), com o objetivo de condená-la ao pagamento dos valores supostamente despendidos pela Libra na execução de obras realizadas no cais de frente ao terminal 37, totalizando, à época, o valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Nesse ponto, a União e a CODESP se manifestam pela improcedência do pedido de ressarcimento na forma pretendida pela Libra, conforme será detalhado e justificado em fase própria deste procedimento.

VI. IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

- 6.1. A Arbitragem será conduzida em português, sendo, nesse idioma, redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.
- 6.2. O local da Arbitragem é a Cidade de São Paulo, SP, Brasil, podendo, no entanto, ser realizadas diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

VII. DIREITO APLICÁVEL

- 7.1. Aplica-se a esta Arbitragem o direito brasileiro e o Tribunal Arbitral julgará as controvérsias segundo as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira aplicável, não sendo autorizado o julgamento por equidade, conforme item 7.1 do Termo de Compromisso e do art. 3º, I, do Decreto nº 8.465/2015.

VIII. VALOR DA DISPUTA

- 8.1. As Requerentes, em seu Requerimento para Instituição de Procedimento Arbitral, protocolizado no CAM-CCBC em 18 de outubro de 2016, indicaram como valor do litígio o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). As Requerentes ressaltam que o valor atribuído ao litígio tem caráter meramente estimativo, já que a exata dimensão do valor de suas pretensões dependerá de encontro de contas entre os valores devidos de parte a parte, a ser realizado em fase posterior, após bifurcação do procedimento.
- 8.2. A Requerida CODESP, em sua Resposta ao Requerimento, protocolizada no CAM-CCBC em 19 de dezembro de 2016, indicou como valor do litígio o montante de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), mesma quantia indicada pela Requerida União Federal, na manifestação protocolizada em 10 de fevereiro de 2017. A União Federal, outrossim, quando da apresentação das suas sugestões à redação do Termo de Arbitragem, postulou a atualização do valor do litígio para a quantia de R\$ 2.551.271.653,36 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), data base deste valor 28 de agosto de 2017.
- 8.3. Assim sendo, conforme o disposto na Tabela de Despesas de 2015, o valor de R\$ 2.651.271.653,36 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) será utilizado como base para fins de cálculo das taxas de administração e honorários de árbitros, sendo certo que, a qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas partes, o valor estabelecido da contenda poderá ser reavaliado pelo CAM-CCBC.

IX. CALENDÁRIO PROVISÓRIO

- 9.1. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições do Termo de Compromisso, deste Termo de Arbitragem, do

Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes.

- 9.2. As Partes consideram fundamental para o adequado julgamento de suas respectivas demandas, que o procedimento seja bifurcado, a fim de que, em uma primeira sentença, seja decidido o eventual reconhecimento da existência ou não dos descumprimentos contratuais, e/ou a validade do segundo aditivo de novembro de 2005, e/ou o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual e/ou responsabilidade por eventuais danos de qualquer das partes nos Contratos de Arrendamento T35 e T37 ("Sentença Parcial"), e, em sentença posterior ("Sentença Definitiva"), sejam os valores efetivamente apurados, liquidados e compensados entre as partes, na forma do Termo de Compromisso.
- 9.3. O Calendário Provisório do Procedimento Arbitral é o seguinte:

1)	30.10.2017	Apresentação de Alegações Iniciais pelas Partes, Laudos Técnicos e depoimentos escritos de testemunhas, acompanhados dos documentos nos quais tais depoimentos estejam baseados. As vias físicas das petições e <i>pen drives</i> com anexos deverão ser entregues no CAM-CCBC até às 12h do dia 01/11/2017.
2)	15.12.2017	Apresentação de Resposta às Alegações Iniciais pelas Partes, Laudos Técnicos complementares, depoimentos escritos complementares, acompanhados dos documentos nos quais tais depoimentos estejam baseados, rol de testemunhas para serem inquiridas em audiência e especificação de provas adicionais. As vias físicas das petições e <i>pen drives</i> com anexos deverão ser entregues no CAM-CCBC até às 12h do dia 19/12/2017.
3)	22.01.2018	Apresentação de Réplica pelas Partes e eventual complemento dos depoimentos escritos de testemunhas,

		acompanhados dos documentos nos quais tais depoimentos estejam baseados. As Partes deverão dizer se entendem necessária a nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral ou se o caso pode ser julgado com base nos laudos por elas apresentados.
4)	30.01.2018	Audiência preliminar de apresentação do caso pelas Partes. A audiência será realizada na sede do CAM-CCBC, a partir das 9h30min, sendo alocadas 1h para cada polo, seguidas de 15 min. de réplica. Os árbitros poderão fazer perguntas aos advogados durante, ou após as exposições orais. Será permitida a utilização de apresentações em <i>power point</i> , ou recursos similares durante as exposições.

- 9.4. O Calendário Provisório acima poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento.
- 9.5. Qualquer manifestação das Partes não prevista no calendário acima deverá ser precedida de autorização do Tribunal Arbitral.
- 9.6. Considerando que a Data de Eficácia prevista no Termo de Compromisso ocorreu em 04/04/2016, porém, o presente Termo de Arbitragem para início do procedimento somente foi firmado na data de hoje, as Partes concordam que, para pleno exercício do seu direito de defesa, produção das provas necessárias e contraditório, o prazo final para prolação da Sentença Definitiva será de 24 (vinte e quatro meses) a contar de hoje, 04/09/2017, sem prejuízo da possibilidade de eventual prorrogação, nos termos do artigo 8º, IV, do Decreto 8.465/2015 e item 5.5.1. do Termo de Compromisso.
- 9.7. A Sentença Definitiva observará, no que couber, o disposto nos itens 14.1 e 14.2 do Termo de Compromisso.
- 9.8. Eventuais Pedidos de Esclarecimentos pelas Partes, relativos à(s) sentença(s) prolatada(s), poderão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil subsequente à intimação da decisão, a qual deverá se dar nos termos dos itens 12.3.1 e 12.3.2 deste Termo de Arbitragem.

- 9.9. Após a apresentação de eventual Pedido de Esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, este poderá conceder à contraparte prazo, de 15 (quinze) dias, para que, querendo, sejam apresentados comentários. O Tribunal Arbitral terá o prazo de 20 (vinte) dias para decidir eventual Pedido de Esclarecimentos das Partes, contado a partir do recebimento, pelo último dos Árbitros, das vias físicas da última manifestação das Partes a respeito do Pedido de Esclarecimentos ou do decurso do prazo *in albis*.
- 9.10. As Partes, desde já, conferem ao Tribunal Arbitral poderes para proferir sentenças parciais.
- 9.11. As Ordens Processuais poderão ser assinadas isoladamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, ouvidos previamente os coárbitros.

X. PRODUÇÃO DE PROVAS

- 10.1. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.
- 10.2. As Partes poderão requerer todas as provas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas, respeitado o prazo para prolação de sentença previsto no item 9.6 deste Termo de Arbitragem.
- 10.3. As Partes diligenciarão entre si para solicitar e obter documentos que estejam em poder da outra Parte. Havendo recusa, a Parte requerente poderá solicitar ao Tribunal Arbitral tais documentos, desde que demonstrada sua necessidade, bem como sua relevância para o caso, e a circunstância de tal documento estar em poder da parte adversária. Neste caso, o Tribunal Arbitral fixará procedimento necessário para a exibição do referido documento, sempre ouvidas as Partes do polo contrário, cujos integrantes se manifestarão conjuntamente, antes de deliberar sobre a pertinência do pedido. Havendo recusa injustificada de apresentação do documento determinada pelo Tribunal Arbitral, será facultado a este extrair inferência negativa à parte que se nega a exibir o documento.
- 10.4. Visando a uma melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do procedimento, todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pelas Requerentes terão sua numeração sequencial antecedida pela letra "L-35" e "L-37", os das Requerida CODESP serão antecedidos da letra "C" e os da União, da letra "U", conforme item 8.6. do Termo de Compromisso. As vias físicas dos documentos deverão ser

separadas por divisórias, com abas, que facilitem sua identificação e manuseio. A apresentação de cada documento deverá ser realizada conjuntamente com uma lista atualizada de todos os documentos juntados pela parte até aquele momento.

- 10.5. Testemunhas fáticas e técnicas deverão apresentar depoimento escrito, no qual indicarão sua qualificação completa, bem como sua eventual relação pessoal ou profissional com as Partes. O depoimento das testemunhas fáticas deve ser adequadamente detalhado, de forma a prescindir de qualquer inquirição direta pela parte que a arrolou.
- 10.6. O Tribunal Arbitral avaliará livremente o depoimento prestado por testemunha que não tenha sido chamada pela outra parte para ser inquirida em audiência.
- 10.7. Na hipótese de uma testemunha que tenha prestado depoimento escrito não comparecer à audiência para ser inquirida pela outra Parte, o Tribunal Arbitral poderá desconsiderar seu depoimento, salvo se considerar ter havido justo motivo para o não comparecimento, hipótese em que poderá designar outra data para sua oitiva.
- 10.8. O Tribunal Arbitral, mediante requerimento da Parte, ou *ex officio*, pode designar um Perito de sua confiança para dirimir eventuais questões técnicas ainda pendentes.

XI. REGRAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

- 11.1. A audiência começará com as sustentações orais dos advogados das Partes, que terão até 30 (trinta) minutos, em cada polo, para a exposição de suas razões, primeiramente os das Requerentes e depois os das Requeridas. Os árbitros poderão fazer perguntas aos advogados durante ou após as exposições orais. Será permitida a utilização de apresentações em *power point* ou recursos similares durante as exposições. Os representantes legais poderão assistir às apresentações iniciais.
- 11.2. Em seguida, serão inquiridos o representante legal das Requerentes e, em seguida, o da CODESP. Os representantes legais não poderão assistir os depoimentos dos representantes legais das partes adversárias.
- 11.3. Posteriormente, serão inquiridas as testemunhas fáticas chamadas pelo Tribunal Arbitral, primeiramente as arroladas pelas Requerentes e em seguida as arroladas pelas Requeridas. O Tribunal Arbitral poderá, a seu critério, ou mediante acordo entre as partes, organizar os depoimentos por temas específicos.

- 11.4. As testemunhas fáticas, após terem prestado depoimento, poderão assistir os outros depoimentos, mas sem poderem entrar em contato com testemunhas que ainda não tenham deposto.
- 11.5. As inquirições deverão ser feitas de forma objetiva, sem indução de resposta, diretamente pelos advogados a cada depoente, observada a utilidade e pertinência de cada indagação. Nos depoimentos pessoais, as inquirições terão início com o depoimento conduzido pela Parte contrária. Após, será realizado o contra-interrogatório pela(s) outra(s) Parte(s), seguindo-se reperguntas. Nos depoimentos das testemunhas fáticas que tiverem prestado declaração escrita, as inquirições serão conduzidas inicialmente pela Parte contrária, seguindo-se de reperguntas conduzidas pela Parte que a apresentou. Nos depoimentos das testemunhas fáticas, que não tiverem apresentado depoimento escrito, a inquirição será inicialmente feita pela Parte que indicou a testemunha, seguindo-se contra-interrogatório pelas Partes contrárias e depois reperguntas. Finalmente, a testemunha técnica será inquirida inicialmente pela Parte que a apresentou, seguindo-se contra-interrogatório pelas Partes contrárias, e depois reperguntas. Em todas as inquirições as reperguntas serão, em princípio, limitadas ao que houver sido objeto do contra-interrogatório.
- 11.6. As testemunhas técnicas poderão fazer uma apresentação de 30 (trinta) minutos antes de iniciada sua inquirição pela Parte que a arrolou.
- 11.7. O Tribunal Arbitral, mediante requerimento da Parte, ou *ex officio*, após o depoimento das testemunhas técnicas, pode determinar a inquirição conjunta dessas testemunhas técnicas para dirimir eventuais questões ainda pendentes.
- 11.8. Em todas as oitivas o Tribunal Arbitral poderá fazer as suas próprias perguntas, a qualquer tempo. Eventuais contraditas ou impugnações ainda não levantadas deverão ser deduzidas no momento da oitiva, e serão decididas pelo Tribunal Arbitral na audiência.
- 11.9. As Partes serão responsáveis pelo comparecimento dos seus representantes legais e de suas testemunhas que tiverem prestado depoimento por escrito.
- 11.10. Os advogados deverão organizar *core bundles* para a inquirição do representante legal e testemunhas. Os *core bundles* poderão ser físicos ou digitais (pen drives), a critério das Partes, e deverão ser disponibilizados em vias suficientes para aquele que estiver sendo inquirido, os árbitros e a Parte contrária. No caso de utilização de *core bundles* digitais, os documentos referidos na inquirição deverão ser

projetados para o depoente, ou disponibilizados a este em ao menos uma via física.

- 11.11. No curso da audiência, durante as sustentações e inquirições, não será permitida a utilização de documentos que não tenham sido anteriormente juntados aos autos.
- 11.12. As apresentações feitas durante as sustentações dos advogados e exposições da testemunha técnica (tais como power point, linhas do tempo, gráficos, etc.) deverão ser juntadas aos autos até 5 dias depois da audiência.
- 11.13. A Secretaria da Câmara deverá providenciar os serviços de gravação e estenotipia para registro da audiência.
- 11.14. Ao final da audiência, ou logo após, o Tribunal Arbitral fixará os próximos passos do procedimento arbitral.

XII. DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

- 12.1. A administração da Arbitragem será feita pelo CAM-CCBC, com sede na Rua do Rocio, 220, 12º andar, conjunto 122, CEP 04552-000, São Paulo/SP, fone/fax (11) 4058-0400, e-mail: centroarbitragem@ccbc.org.br, com funcionamento em dias úteis das 9h00 às 18h00, endereço para onde deverão, a partir deste ato, ser encaminhados todos os requerimentos, petições, correspondências e laudos periciais relacionados a esta Arbitragem, sendo considerados ineficazes, de plano, os atos ou documentos enviados para outros endereçamentos, salvo disposição expressa em contrário.

12.1.1. Todas as correspondências eletrônicas deverão, também, incluir o endereço eletrônico da Secretária Executiva responsável por este procedimento no CAM-CCBC: Dra. Ana Carolina de Souza Aranha, e-mail: sec7cam@ccbc.org.br.

- 12.2. **Cumprimento de prazo:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser apresentadas pelas Partes por e-mail à Secretaria do CAM-CCBC, aos Árbitros e às demais Partes, em formato pdf pesquisável, até às 23h59min do dia de vencimento do prazo, nos termos do item 8.5. do Termo de Compromisso², contendo a listagem atualizada e consolidada de anexos.

² "8.5. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a datado envio da manifestação por meio eletrônico até às 23h59 do dia do vencimento do prazo."

- 12.2.1. **Vias físicas:** As vias físicas das petições deverão ser protocolizadas no CAM-CCBC ou postadas no correio (com número de rastreamento) ao CAM-CCBC até o segundo dia útil seguinte ao término do prazo³, ressalvado o previsto no calendário provisório, em 7 (sete) vias, acompanhadas dos respectivos anexos em vias digitais (*pen drive*).
- 12.2.2. **Disponibilização eletrônica de documentos:** A Secretaria do CAM-CCBC disponibilizará os documentos digitais apresentados por cada uma das Partes em pen drive à contraparte e ao Tribunal Arbitral. O acesso será realizado através de link disponibilizado pelo CAM-CCBC para download. A divulgação será realizada exclusivamente para os e-mails listados neste Termo de Arbitragem.
- 12.2.3. **Prazos simultâneos:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário, porém as Partes encaminharão as vias eletrônicas somente à Secretaria do CAM-CCBC e aos Árbitros.
- 12.2.4. **Ciência de prazos simultâneos:** Nos casos previstos no artigo 11.2.2, a Secretaria do CAM-CCBC deverá encaminhar as vias eletrônicas para a parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento do último prazo.
- 12.3. **Comunicações às Partes:** As comunicações e intimações às Partes dos atos relativos a esta arbitragem serão efetivadas por correio eletrônico e correio, enviados pela Secretaria do CAM-CCBC, salvo as comunicações dirigidas à União, que deverão ser pessoais, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 8.465/2015 e item 8.1⁴ do Termo de Compromisso, e, portanto, realizadas mediante sua entrega a qualquer um dos Advogados da União mencionados no item 2.3 acima.
- 12.3.1. **Contagem de prazos:** Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, o termo inicial para contagem dos prazos será o primeiro dia útil posterior à data do recebimento da via física das comunicações e intimações encaminhadas pela Secretaria do CAM-CCBC, conforme previsto no artigo 6.6.1 do Regulamento. Os membros da Advocacia-Geral da União serão intimados pessoalmente, nos termos do art. 10, §1º do Decreto 8.465/2015 e cláusula 8.1 do Termo de Compromisso, exceto

³ Nos termos do item 8.4 do Termo de Compromisso.

⁴ Termo de Compromisso, item 8.1 "Os advogados das Partes estão autorizados a receber diretamente as intimações sobre os atos e determinações do Tribunal Arbitral, incluindo as Ordens Processuais, que deverão ser efetuadas por carta e e-mail, salvo quando dirigidas aos representantes da SEP e da ANTAQ que, nos termos do art. 10 §1º, do Decreto 8.465/2015, deverão ser intimados pessoalmente, não sendo admitida a comunicação por via postal ou eletrônica".

em relação aos prazos fixados no item 9.3 deste Termo de Arbitragem, para os quais não há necessidade de intimação das partes.

12.3.2. **Dias úteis:** Serão considerados dias úteis aqueles em que houver expediente no CAM-CCBC e expediente bancário na sede da arbitragem. Em caso de notificações, comunicações ou outros atos realizados em dia em que não houver expediente no CAM-CCBC, estes serão considerados como realizados no próximo dia útil. Do mesmo modo, prazos com vencimento em dia em que não houver expediente no CAM-CCBC serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, conforme o artigo 6.6.2 do Regulamento.

12.4. O CAM-CCBC não é responsável pela Sentença Arbitral e consequentemente pelos seus efeitos, cabendo a esta instituição somente a condução administrativa do procedimento.

12.5. A fim de garantir o amplo respeito ao contraditório, o Tribunal Arbitral sempre dará oportunidade às Partes para que se manifestem sobre questões de direito que, eventualmente, não tenham ainda sido objeto de debate, quando considerar que tais questões possam ser relevantes para a formação de seu convencimento.

XIII. CUSTAS E DESPESAS

13.1. Consoante disposto no artigo 12.1 do Regulamento, aplica-se ao Procedimento Arbitral a tabela de taxas administrativas e honorários de árbitros ("Tabela de Despesas"), em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

13.2. As Requerentes efetuarão o pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, na medida em que forem solicitados pelo CAM-CCBC, conforme disposto no artigo 3º, VII⁵, do Decreto Lei nº 8.465/2015 e do item 11.1 do Termo de Compromisso.

13.3. O CAM-CCBC agirá durante todo o período da Arbitragem como fiduciário dos Árbitros, competindo-lhe, nessa condição, receber os depósitos e proceder aos correspondentes adiantamentos ou pagamentos dos respectivos honorários.

⁵ "Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

VII - as despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;";

- 13.4. **Perícia:** Na eventualidade de realização de perícia por profissional designado pelo Tribunal Arbitral, os respectivos honorários deverão ser depositados pelas Requerentes⁶ em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, conforme determinado no artigo 12.12.1 do Regulamento. Conforme disposto no referido artigo, tal procedimento deverá ser realizado independentemente da forma de pagamento apresentada pelo perito, ressalvada a possibilidade de determinação em sentido contrário pelo Tribunal Arbitral conforme requerimento formulado pelas Partes.
- 13.5. **Honorários de árbitros e peritos:** O pagamento de honorários aos Árbitros, ou aos eventuais peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, somente ocorrerá contra a apresentação dos correspondentes documentos de cobrança, na forma indicada pelo Centro de Arbitragem. O pagamento poderá ser feito à pessoa física ou, ainda, a sociedade profissional da qual o Árbitro ou Perito faça parte.
- 13.5.1 Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Requerentes arcarão com o encargo previdenciário reflexo, que será recolhido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (fonte pagadora), responsável tributária, nos termos da legislação vigente.
- 13.5.2. Nos casos de remessa dos honorários ao exterior, as Requerentes também arcarão com os devidos encargos que serão recolhidos pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
- 13.5.3. Em qualquer hipótese, serão efetuados os descontos e retenções determinados por lei.
- 13.6. **Fundo de despesas:** Conforme previsto nos artigos 12.6.1 e 12.8 do Regulamento, durante a arbitragem, as despesas relativas a envio de documentos, cópias, impressões, contratação de fornecedores para apoio em audiência, tal como estenotipistas e gravação, reembolso de despesas incorridas pelo Tribunal Arbitral, entre outros serão descontadas do fundo de despesas constituído pelas Requerentes.
- 13.7. **Custos:** A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos, dos honorários dos árbitros e dos peritos indicados pelo Tribunal Arbitral, de acordo com os itens 11.2 e 11.4 do Termo de Compromisso⁷.

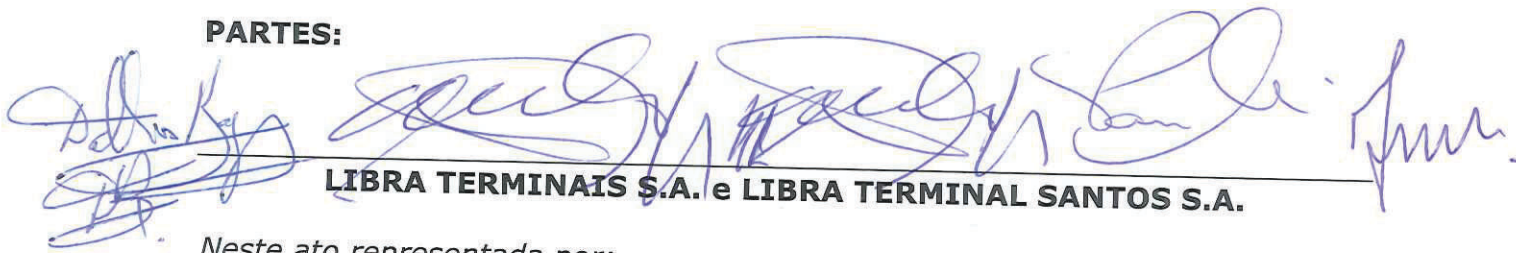
⁶ Vide a redação do artigo acima reproduzido.

⁷ "A Parte vencida arcará com todos os custos do(s) Procedimento(s) Arbitral(is) (honorários dos Árbitros e peritos indicados pelo Tribunal Arbitral, custos e despesas do(s) Procedimento(s) Arbitral(is)), exceto honorários de advogado. No caso de sucumbência recíproca, as Partes arcarão proporcionalmente com tais custos, nos termos da(s) sentença(s) arbitral(is) (...)" Cf. também, art. 3º, § 5 do Decreto 8.465/15

- 13.8. Consoante art. 3º, IX, do Decreto nº 8.465/2015 e o item 11.3 do Termo de Compromisso, "cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final".
- 13.9. **Publicidade:** Tendo em vista o disposto no art. 2, IV, do Decreto 8.465/15, bem como o art. 2, § 3, da Lei 9.307/96, este procedimento arbitral obedecerá ao Princípio da Publicidade, tendo as Partes ciência dos termos da Resolução Administrativa n. 15/2016, do CAM-CCBC, que trata da interpretação e aplicação do Regulamento em arbitragens que envolvem a administração pública direta.
- 13.10. As Partes, os Árbitros e os Representantes do CAM-CCBC, firmam este Termo de Arbitragem, para que produza todos seus legais efeitos, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PARTES:


 LIBRA TERMINAIS S.A. e LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Neste ato representada por:

Marcelo Roberto Ferro, OAB/SP nº 181.070-A, Daltro de Campos Borges Filho, OAB nº 143.746-A, Marcelo Alexandre Lopes, OAB/SP 160.896-A, Thiago Peixoto Alves, OAB/SP nº 301.491-A, e Paula Miralles de Araújo, OAB/SP nº 296.882


 COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

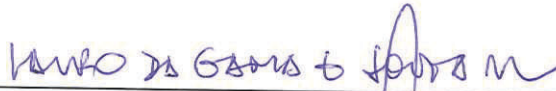
Neste ato representada por:

Frederico Spagnuolo de Freitas, OAB/SP nº 186.248


 UNIÃO FEDERAL

Neste ato representada por:

Felipe Nogueira Fernandes, Denise Arêa Leão Barreto e Luiz Carlos de Freitas

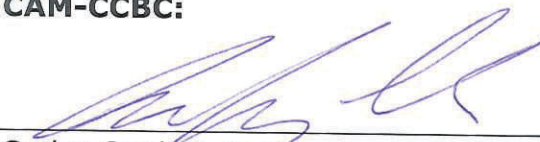
ÁRBITROS:

Lauro Gama e Souza Jr.

Cristiano de Sousa Zanetti

Rodrigo Garcia da Fonseca

Interveniente:

CAM-CCBC:

Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes
Presidente Centro de Arbitragem e Mediação
Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC

Ana Carolina de Souza Aranha
Secretária Executiva – CAM-CCBC**TESTEMUNHAS:**

Nome: Lucas Russi Farah
CPF/MF nº 082.201.169-78

Nome: Guilherme Magalhães Bertuluce
Rocha
OAB/SP nº 386.303